



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Ofício n.º 15/2019-GCAJMCJ

Manaus, 11 de outubro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
Av. Brasil, n.º 513, Compensa
CEP: 69.036-110 Manaus – AM

Assunto: **Apreciação ao Termo de Contrato nº 13/2019-SEC.**

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2019**, venho, por intermédio deste, *ex officio*, manifestar-me sobre notícia vinculada em 11/10/2019, na imprensa local, na qual relata sobre pagamento que será realizado pelo Secretário Estadual da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, no valor global de R\$ 1.469.704,80, em contratação de serviços de recrutamento de estagiários realizados pela Universidade Patativa do Assaré (UPA), localizada na cidade de Juazeiro do Norte, no Ceará.

No corpo do texto de matéria jornalística, é apresentado trecho do Diário Oficial do Estado do dia 07/10/2019, edição nº 34100, pag. 8, que evidencia a publicação do Termo de Contrato nº 13/2019-SEC.

Consta no objeto do respectivo termo que as especificações, quantidades e condições estão estabelecidas no Edital de Credenciamento e Projeto básico, ambos constantes de procedimento administrativo, e que integram o correspondente instrumento contratual.

Nesse sentido, ressalto que o Tribunal de Contas tem função constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). Possui, pois, indispensável competência constitucional em manifestação prévia para o julgamento político sobre a gestão anual do chefe do Executivo.

No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDOTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33)."

A vigente interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal salienta possível e importante controle preventivo, a título de apreciação sumária para fins de provimento cautelar por parte do Tribunal de Contas, sem que isso importe uma apreciação definitiva.

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do ***fumus boni iuris***, visto que, fática e juridicamente, estão presentes no estado do Amazonas importantes e notórias instituições de ensino superior, inclusas as públicas Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas, sendo esta inclusive vinculada ao próprio Governo do Estado do Amazonas. Tais universidades possuem, em cognição sumária, atribuições e competências para atuar nas questões delineadas no objeto do termo contratual sob análise.

Ademais, não resta demonstrado os critérios utilizados para a escolha da Universidade Patativa do Assaré (UPA), localizada na cidade de Juazeiro do Norte, no Ceará, em detrimento das universidades do Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

A seu turno, o **periculum in mora** mostra-se presente, pois, em caso de não suspensão de procedimentos que levem pagamentos provenientes do contrato, ocorrerá possíveis irregulares que poderão repercutir em danos à Administração Pública Estadual.

Isto posto, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), art. 5º, XIX, da Resolução nº 042/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, II, e art. 3º, II, primeira parte, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, venho pelo presente:

1. **Decidir** pela concessão de **medida cautelar, comunicando-lhe** que tome as providências cabíveis, junto ao Secretário Estadual de Cultura, no sentido de suspender imediatamente os pagamentos de serviços provenientes do Termo de Contrato nº 13/2019-SEC, na forma exposta no presente ofício, até que sejam comprovadas a legalidade do ato e a regularidade dos procedimentos que levaram à formalização do Termo de Contrato nº 13/2019-SEC.
2. **Comunicar**, ainda, que o Eminentíssimo Secretário Estadual de Cultura foi cientificado da presente Decisão, mediante o Ofício n.º 16/2019-GCAJMCJ, por meio do qual houve concessão de prazo para cumprimento desta Decisão e consequente apresentação de documentos comprobatórios.
3. **Alertar** que tais atos poderão gerar **possíveis reflexos**, quando da análise por este Tribunal da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Amazonas, concernente ao exercício de 2019, de sua responsabilidade, na função de Agente Político.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício de 2019